ordem dos enfermeiros
gabinete do bastonário

Exma. Senhora
Directora-Geral da Saúde
Direcção Geral da Saúde
Mestre Rita Sá Machado

E-mail: secretariado.direcao@dgs.min-saude.pt

N. Ref	V. Ref	Data
SAI-OE/2024/10034		**06-09-2024**

Assunto: Norma relativa à Campanha de Vacinação Sazonal Outono - Inverno 2024-2025

Exma. Senhora Directora-Geral,

Tendo sido recebidos nos serviços da Ordem as Normas 07/2024 e 08/2024, relativas, respectivamente, à Campanha de Vacinação Sazonal contra a Gripe e à Estratégia de Vacinação contra a COVID-29, e após a sua ponderação, não pode a Ordem dos Enfermeiros deixar de evidenciar que a DGS mantém a conduta reiterada, não tendo as mesmas sido enviadas para apreciação e contributos antes da sua versão final.

Contudo e sem prejuízo do citado, e quanto à Campanha de Vacinação Sazonal contra a Gripe: Outono-Inverno 2024-2025, e em concreto no que se refere aos "*locais de vacinação*", não podemos deixar de recordar as inúmeras exposições recebidas nos nossos serviços de utentes que, querendo ser vacinados nas unidades dos cuidados de saúde primários da sua área, viram o acto de vacinação ser negado, obrigando-os a dirigirem-se a farmácias, onde, em inúmeras situações sinalizadas, não estavam reunidas as condições necessárias à vacinação, nem existia capacidade para atendimento do elevado número de utentes que ali se dirigiam, obrigando a permanecer na rua, pessoas de idade avançada, e em condições de especial fragilidade.

Neste contexto, é fundamental garantir que o ponto 13 da Norma, *"Qualquer pessoa elegível para a vacinação gratuita pode dirigir-se a uma unidade de saúde do SNS*", seja efectivamente garantido, bem como a menção relativa às pessoas não abrangidas pela vacinação gratuita.

De idêntica forma, e no que se refere à "*vigilância após a vacinação*", alguns dos relatos recebidos quanto ao procedimento adoptado em farmácias comunitárias, sugerem que, na presente, campanha haja um maior esforço de monitorização e acompanhamento.

No que concerne ao "*registo e sistemas de informação – vacinas*", foram recebidos nos serviços da Ordem dos Enfermeiros, tendo dos mesmos sido dado conhecimento à tutela e entidades competentes, diversos relatos de erros e falhas na informação prestada e registo de vacinas administradas em farmácias comunitárias, existindo inúmeras situações de registo incompleto, incorrecto ou não correspondente com a informação prestada ao utente, conforme constatado posteriormente nas unidades de saúde em que se encontravam inscritos.

Importa ainda que estejam garantidas as condições de acesso às plataformas de registo pelos profissionais que administram as vacinas, atentas as normas deontológicas e as implicações do registo.

LFB/RCF/MD

Por fim, importa verificar a existência, em todos os pontos de vacinação, do grau de cumprimento dos requisitos humanos, técnicos e de medicamentos exigidos para a segurança da administração e rápida resposta em situações de reacção adversa.

Quanto à Norma n.º 08/2024, relativa à estratégia de vacinação contra a COVID-19, e no que se refere à co-administração com a vacina da gripe mencionada no ponto 21. cumprida a menção do ponto 49.

Isto porque o utente, o progenitor, representante ou tutor, tem direito à informação, à autonomia e à escolha, nos termos normativamente consagrados.

No que se refere aos "*locais de vacinação*", verificou-se, tal como mencionado quanto à Norma n.º 07/2024, que na campanha vacinal anterior, inúmeros utentes elegíveis de acordo com os critérios de vacinação, e tal como agora previsto na alínea c), *in fine*, do ponto 35, viram as suas unidades de saúde recusarem a vacinação, em particular no que respeita à vacina contra a COVID-19, obrigando-os a dirigirem-se a farmácias comunitárias, contrariando as normas, garantias e direitos que lhe estão reconhecidos, sem que exista fundamento epidemiológico ou organizacional que, neste contexto, o justifique.

É por isso de ressalvar a vacinação de pessoas com 85 ou mais anos como elegíveis para serem vacinadas, exclusivamente, nas unidades de saúde do SNS, bem como a garantia de que estas unidades se encontram disponíveis e capacitadas para vacinarem todas as pessoas elegíveis que pretendam cumprir o esquema vacinal primário ou o seu reforço sazonal.

E isto porque, a administração de vacinas se integra e constitui uma área de actuação e de intervenção privilegiada dos cuidados de saúde primários, que não deve nem pode ser desviada ou desvirtuada, sob pena de perda de informação fundamental para a monitorização do estado de saúde e de doença da população, indicadores associados ao processo de vacinação, entre outros.

Por outro lado, sendo a vacinação contra a COVID-19 voluntária, é importante que sejam conhecidos e tratados os fundamentos de recusa apresentados.

Ainda neste contexto, não podemos deixar de expressar reservas quanto à vacinação em pessoas maiores de 16, sem a presença de progenitor ou representante, tendo presente que se trata de vacina não incluída no Programa Nacional de Vacinação, onde existe, para as vacinas ali incluídas, previsão similar.

Relativamente aos "*Erros de administração*", e face aos relatos reportados, importa garantir, em todos os locais de vacinação, a existência de condições para a implementação e operacionalização segura do vertido na presente Norma, tal como anteriormente mencionado. As falhas e erros trazidos ao conhecimento da Ordem dos Enfermeiros, em particular quanto à inexistente, escassa ou imprecisão informação prestada, assim como as falhas e erros nos registos, anteriormente citados neste ofício, são um factor potenciador e indutor de erros que devem ser minimizados.

No que concerne ao "*registo e sistema de informação – vacinas*", o mencionado nos parágrafos referentes à Norma n.º 07/2024 aplicam-se à estratégia de vacinação contra a COVID – 19. Assim, considera-se ser essencial ressalvar nas normas em análise, a necessidade de garantir que o profissional que administra a vacina é aquele que procede, de facto, ao registo da intervenção no sistema.

Quanto à monitorização da segurança das vacinas e de eventuais reacções adversas, esta é, tal como o acto de vacinação, uma competência dos enfermeiros que devem ter ao seu dispor, independentemente do contexto todos os meios e recursos necessários, bem como os acessos devidos para o mandatório registo.

Ora, a "*medida de adesão à vacinação*", e o princípio de que não se devem perder oportunidades de vacinação das pessoas que a procuram espontaneamente, não deixando ninguém para trás, assim, como os princípios estruturantes do SNS, não se coadunam com a recusa de administração de vacinas nas unidades de cuidados de saúde primários, verificada na anterior época de vacinação, como evidenciam inúmeros relatos então recebidos nos nossos serviços, em especial por falta de vacinas disponíveis atempadamente.

Na expectativa de que o enunciado seja tomado na devida consideração, somos

Com os melhores cumprimentos,

O Bastonário

Luís Filipe Barreira